



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 896

de 25 de janeiro de 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO (IVV), FIXA SUAS NORMAS GERAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

O Senhor Ernesto Bettiol, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

I - INSTITUIÇÃO

ARTIGO 1º - Fica instituído, nos termos desta lei e da legislação tributária pertinente, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

PARÁGRAFO 1º - Dentre os combustíveis líquidos ou gasosos, referidos no "caput", estão compreendidos;

- 1) gasolina, automotiva e da aviação;
- 2) álcool, hidratado e anidro;
- 3) gás, liquefeito de petróleo, natural (encanado) e outros gases combustíveis;
- 4) querosene, iluminante, de aviação e de outros;
- 5) óleos combustíveis;
- 6) outros combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO 2º - Não se inclui no campo de incidência, do tributo o óleo diesel.

PARÁGRAFO 3º - Os combustíveis, de que trata esta lei, são definidos por sua natureza, características, definição científica e/ou legal, independentemente de sua destinação.

II - FATO GERADOR

ARTIGO 2º - O imposto, de que trata esta lei, tem como fato gerador, a venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, efetuada por qualquer meio ou modo, inclusive a realizada fora do estabelecimento do vendedor e cada operação constitui um fato gerador.

PARÁGRAFO 1º - Para efeitos desta lei, entende-se por venda a varejo a de qualquer quantidade feita a pessoa natural ou jurídica, consumidora ou usuária final do produto e, ainda, a que;

- a) não seja comerciante nem industrial dessas mercadorias;
- b) embora sendo comerciante ou industrial das mercadorias, as adquira para uso ou consumo próprio.

=segue fl.2=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont.fl.2=

PARÁGRAFO 2º - Equipara-se a venda a transmissão da propriedade da mercadoria, ou de título que a represente, quando ela não / transitar pelo estabelecimento do vendedor.

PARÁGRAFO 3º - O imposto incide também:

- 1) sobre a ulterior venda da mercadoria que, a qualquer título, tenha saído do estabelecimento do vendedor sem o pagamento do imposto;
- 2) sobre o fornecimento de mercadoria juntamente com a prestação de serviços;
- 3) sobre as vendas efetuadas em leilão.

PARÁGRAFO 4º - Não prejudica a caracterização do fato gerador o título jurídico pelo qual a mercadoria, efetivamente vendida, estava no estabelecimento ou na posse do seu titular.

PARÁGRAFO 5º - Para efeitos desta lei, e salvo prova cabal / em contrário, considera-se venda a varejo:

- 1) a mercadoria constante do estoque final do estabelecimento, quando o encerramento de suas atividades;
- 2) pelo estabelecimento depositante, da mercadoria depositada em outro estabelecimento e entregue, real ou simbolicamente, a outro estabelecimento ou pessoal que não o depositante;
- 3) pelo estabelecimento remetente, da mercadoria remetida para fora do Município;
- 4) a saída da mercadoria a qualquer outro título, que vise descaracterizar a venda;
- 5) pelo titular do estabelecimento, da mercadoria adquirida e que, sem transitar pelo estabelecimento, seja entregue, real ou // simbolicamente, a terceiros;
- 6) venda a varejo, ocorrida no período de apuração, a falta de mercadoria apurada em levantamento físico.


ARTIGO 3º - Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento de venda.

III - ISENÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 4º - A isenção do imposto, bem como sua extinção, só se darão por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação pertinente.

ARTIGO 5º - Quando a isenção do imposto depender de condição a ser satisfeita ou cumprida posteriormente, não sendo esta implementada, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação.

 =Segue fl.3=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont.fl.3=

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesta hipótese, o recolhimento do imposto será feito com todos os acréscimos legais, devidos e calculados a // partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido reco- lhido caso a operação não fosse beneficiada com isenção, observadas' quanto ao termo inicial de incidência, as normas reguladoras da maté- ria.

ARTIGO 6º - Ficam isentas do imposto as vendas de querosene iluminante e de gás liquefeito de petróleo, destinados a pessoa natu- ral, para consumo doméstico familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção não abrange outras operações, ' para pessoas jurídicas, como, por exemplo, as vendas para hotéis, mo- téis, hospitais, bares, restaurantes, indústrias e outros da espécie.

IV - CONTRIBUINTE

ARTIGO 7º - Contribuinte do imposto e o comerciante, indus- trial ou produtor que promova a venda das mercadorias, efetivamente' ou potencialmente em virtude da natureza de sua atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se também contribuintes:

1) as sociedades civis de fins econômicos, inclusive coope- rativas, que pratiquem com habitualidade operações relativas a venda das mercadorias a varejo;

2) as pessoas jurídicas de direito privado, de fins não eco- nômicos, que explorem estabelecimentos comerciais, industriais, ou produtores, e que, com habitualidade, pratiquem venda das mercado- ' rias;

3) os órgãos de administração pública direta, autarquias e ' as empresas públicas, federais, estaduais e municipais, que vendam ' mercadorias, ainda que determinada categoria profissional ou funcio- nal.

ARTIGO 8º - Para os fins desta lei, estabelecimento é o lo- cal construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, ' em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se arma- ' zenam as mercadorias, mesmo que esse local pertença a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento poderá também considerar es- tabelecimentos outros locais relacionados com a atividade pertinente à venda das mercadorias, seu depósito ou movimentação, e, ainda, os veículos utilizados em sua venda, salvo aqueles destinados ao sim- ' ples transporte de mercadorias já vendidas e faturadas a destinatá- ' rios certos, ou adquiridas e em trânsito para o estabelecimento.

=segue fl.4=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont.fl.4=

ARTIGO 9º - As obrigações tributárias que a legislação atribuir ao estabelecimento são de responsabilidade de respectivo titular pessoa natural ou jurídica.

PARÁGRAFO 1º - Para efeito de cumprimento das obrigações tributárias cada estabelecimento, embora de um mesmo titular, será considerado autônomo.

PARÁGRAFO 2º - Todos os estabelecimentos, de um mesmo titular, são considerados em conjunto para efeito de responder por débitos do imposto e acréscimos legais.

V - RESPONSABILIDADE

ARTIGO 10º - Sem prejuízo da responsabilidade já prevista no Código Tributário Nacional e na Lei nº 2.415/70, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto ao Município de Dumont, os depositários, transportadores e todas as demais pessoas, naturais ou jurídicas, que participarem das operações, pela venda da mercadoria, mesmo que o proprietário seja estabelecido fora do Município.

PARÁGRAFO Único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

VI - CADASTRO DE CONTRIBUINTES

ARTIGO 11º - Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Municipal os industriais e comerciantes de combustíveis líquidos e todas as demais pessoas, naturais ou jurídicas, que realizarem as operações sujeitas ao imposto, ou que, por sua natureza ou atividade, possam a vir realizar tais operações.

PARÁGRAFO 1º - Inscrever-se-ão também os atacadistas destas mercadorias.

PARÁGRAFO 2º - O regulamento disciplinará as exigências para inscrição no cadastro, atualização e outras formalidades.

PARÁGRAFO 3º - A inscrição é do estabelecimento e deverá ser renovada sempre que houver alterações de dados cadastrais, bem como no encerramento de atividades.

VII - ALÍQUOTA

ARTIGO 12º - O imposto será calculado, lançado e cobrado pela alíquota máxima fixada na lei complementar federal, nos termos do artigo 156, parágrafo 4º., ítem I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

=segue. fl.5=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.5=

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não fixada essa alíquota máxima vigorará a alíquota de 3% (três por cento), nos termos do art. 34, parágrafo 7º., do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da referida Constituição, indistintamente para todos os produtos.

VIII - BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 13º - A base de cálculo do imposto é o preço ou valor da operação de venda a varejo.

PARÁGRAFO 1º - Na base de cálculo são incluídas todas as importâncias acessórias, juros, acréscimos, bonificações e outros quaisquer valores recebidos pelo vendedor, especialmente, quando for o caso, despesas de embalagem, transporte, entrega a domicílio e outras, inclusive as de natureza tributária.

PARÁGRAFO 2º - Na base de cálculo não se incluem abatimentos, descontos ou reduções de preço, concedidos já no ato da venda e constantes do respectivo documento fiscal, sem qualquer condição.

PARÁGRAFO 3º - No caso do contribuinte não ter procedido a expedição de notas fiscais de vendas a varejo, poderá ser tomada // como base de cálculo a entrada dos combustíveis de que trata o parágrafo 1º., do artigo 1º. desta lei, no estabelecimento do devedor.

IX - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 14º - O lançamento tributário do imposto é o "por homologação", e:

I - será iniciado pelo próprio contribuinte, em seus documentos, livros, declarações, informações e outros elementos, conforme dispuser o regulamento; e,


II - completado pela homologação pelo Fisco.

X - REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO E PAGAMENTO

GAMENTO

ARTIGO 15º - O imposto corresponde às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, //

 =segue fl.6=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.6=

excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

ARTIGO 16º - Em casos de pequeno movimento, a critério do Fisco, o imposto a pagar mensalmente, será fixado por estimativa, a ser pago até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

PARÁGRAFO 1º - O Fisco, a seu critério e a qualquer tempo, poderá enquadrar ou desenquadrar do regime de estimativa qualquer estabelecimento.

PARÁGRAFO 2º - Findo o período de apuração fixado, o estabelecimento apurará o imposto efetivamente devido, que comparará com o imposto recolhido por estimativa e, havendo diferença:

1 - a favor do Município: paga até o último dia útil do mês imediatamente seguinte ao fim do período de apuração.

2 - a favor do contribuinte: será compensada em recolhimento do período seguinte, ou, em casos especiais, restituída a quem de direito.

PARÁGRAFO 3º - O Fisco poderá, também a seu critério e a qualquer tempo, rever a estimativa de recolhimento, para mais ou para menos.

ARTIGO 17º - O imposto não pago acarretará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

ARTIGO 18º - O Poder Executivo, por decreto, poderá atribuir ao atacadista ou industrial das mercadorias, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelos varejistas situados no Município, desde que respeitadas o período e prazo previstos no art. 15.

ARTIGO 19º - No comércio eventual dessas mercadorias em território do Município, por pessoas, naturais ou jurídicas, estabelecidas ou de fora do Município, o imposto será pago pelo total da carga antecipadamente.

PARÁGRAFO 1º - A restituição do imposto correspondente a parte não vendida, dependerá de prova cabal por parte do interessado.

PARÁGRAFO 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, no comércio eventual por pessoas do próprio Município.

ARTIGO 20º - As reclamações e os recursos, relativos ao disposto nos art. 16 a 19, não terão efeito suspensivo.

ARTIGO 21º - O imposto a pagar, apurado na escrita fiscal e o fixado por estimativa, se não pagos nos prazos estabelecidos, serão transcritos pelo Fisco, para inscrição em Dívida Ativa e cobrança executiva.

=segue fl.7=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.7=

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte será notificado da transcrição, podendo ante eventual erro, apresentar reclamação escrita no prazo de 3 (três) dias úteis.

ARTIGO 22º - O regulamento disciplinará a forma dos recolhimentos, podendo determinar que se façam por guias fornecidas pelo Fisco, facultada a exigência de retribuição do seu custo.

XI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 23º - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição no cadastro de contribuinte do imposto, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, ficam obrigados:

- I - a emitir documento fiscal em cada venda a varejo realizada, ainda que não tributada ou isenta do imposto;
- II - a manter escrita fiscal destinada ao registro das operações da espécie, ainda que não tributadas ou isentas do imposto.
- III - a declarar as operações ao Fisco, na forma regulamentar.

PARÁGRAFO 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais, a declaração das operações, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos ou livros fiscais, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento ou a natureza das respectivas operações.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos em que a operação esteja desonerada em decorrência de isenção ou não incidências ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto a circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação.

PARÁGRAFO 3º - Os documentos, os impressos de documentos e os livros das escritas, fiscal e comercial, são de exibição obrigatória ao Fisco e serão conservados durante o prazo estabelecida na legislação tributária.

PARÁGRAFO 4º - Para efeito do parágrafo anterior, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir, ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

ARTIGO 24º - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades

=segue fl.8=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.8=

que o regulamento designar poderão determinar, a requerimento do interessado ou "ex-offício", a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais pelo contribuinte.

ARTIGO 25º - Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objetivo prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto.

ARTIGO 26º - Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o imposto, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

II - os Serventuários da Justiça;

III - os funcionários públicos e servidores do Município, os servidores de empresas públicas, de sociedade cujo maior acionista seja o Município, de sociedade de economia mista ou de fundações;

IV - as empresas de transportes e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadoria, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito em geral e as empresas seguradoras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;

VIII - as companhias de armazéns gerais; e,

IX - as empresas de administração de bens.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrangue a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 27º - As empresas seguradoras, os bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de duplicatas e triplicatas, promissórias ou outros documentos que se relacionem com o imposto.

XII - LEVANTAMENTO FISCAL

ARTIGO 28º - O efetivo momento tributável realizado pelo estabelecimento, em determinado período, poderá ser apurado por meio

=segue fl.9=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.9=

de levantamento fiscal em que serão considerados as quantidades e o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucro do estabelecimento, bem como, ainda, outros elementos informativos, a critério do Fisco.

PARÁGRAFO 1º - No levantamento fiscal, e conforme o caso, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados, coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento, bem como preços oficiais dos produtos.

PARÁGRAFO 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado // sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

PARÁGRAFO 3º - O imposto devido sobre as operações apuradas em levantamento, será calculado pela base de cálculo e alíquota / mais alta do período.

XIII - APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

ARTIGO 29º - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes em estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, ou em trânsito, que constituam ou que possam constituir prova material de infração à legislação do imposto.

PARÁGRAFO 1º - Apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

1 - quando transportadas ou encontradas as mercadorias sem as vias dos documentos fiscais e/ou de arrecadação do tributo, que devam acompanhá-las, ou, ainda, quando encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

2 - quando houver evidência de fraude relativamente aos documentos fiscais que acompanharem as mercadorias no seu transporte;

3 - quando estiverem as mercadorias em poder de contribuinte que não prove, quando exigida, a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto e perante as demais exigências da legislação.

PARÁGRAFO 2º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens, que objetivem a comprovação da infração, se encontram em residência particular ou outro local em que a fiscalização não tenha livre acesso, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do fisco.

=segue fl.10=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.10=

ARTIGO 30º - Poderão ainda ser apreendidos livros, documentos, impressos e papéis com a finalidade de comprovar infração à/ legislação do imposto.

ARTIGO 31º - Da apreensão administrativa será lavrado termo assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário de signado pela autoridade que fizer a apreensão.

ARTIGO 32º - Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

ARTIGO 33º - O risco do perecimento, invalidade, perda de valor e outros danos, é do proprietário ou detentor das mercadorias.

XIV- DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

ARTIGO 34º - A devolução dos bens, livros, documentos, impressos e papéis apreendidos só poderá ser feita quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para comprovação da infração.


PARÁGRAFO 1º - Quando os livros, documentos, impressos e papéis devam ser objetos de exames periciais, a autoridade fiscal poderá determinar que deles se extraíam, total ou parcialmente, cópias autênticas para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

PARÁGRAFO 2º - A devolução de mercadorias somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

PARÁGRAFO 3º - O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor da mercadoria no momento da apreensão.

XV - VENDA DOS BENS APREENDIDOS

ARTIGO 35º - Findo o prazo fixado para a devolução das mercadorias apreendidas, sem solução pela via da devolução, será iniciado o processo destinado a levá-las a venda pela modalidade licitatória mais recomendável no caso, destinando-se o produto da alienação ao pagamento do imposto devido, dos acréscimos, multas e todas as despesas de apreensão, em que se incluem a carga, descarga, transporte, guarda, armazenagem, peritagem e todas as demais da espécie.

 =segue fl.11=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.11=

PARÁGRAFO ÚNICO = O produto da alienação dos bens será recolhido aos cofres municipais, a título de depósito, em nome do proprietário ou detentor, até final solução do processo administrativo decorrente da apreensão e, se for o caso, do correspondente ao auto da infração la vrado e, findo esses:

- 1 - feitas as deduções, recolhimentos e pagamentos devidos, devolver-se-à o eventual saldo a quem de direito;
- 2 - se o saldo for desfavorável ao interessado, a diferença' deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados da notifica-ção.

XVI - LIBERAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

ARTIGO 36º - A liberação dos bens apreendidos poderá ser promovida pelos legítimos interessados, até o momento da realização da licitação, desde que seja depositada importância correspondente à /' exigência fiscal, mais o equivalente a todas as despesas de apreen-' são, previstas no art. 35.

PARÁGRAFO 1º - Se o legítimo interessado na liberação for // comerciante, industrial ou contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, em qualquer desses casos com estabelecimentos em Dumont, ou proprietário de imóvel neste Município, o depósito poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspon-' dente ao mesmo valor, desde que aceita pelo Fisco.

PARÁGRAFO 2º - A importância depositada, nas condições do /' parágrafo 1º., observará as disposições do parágrafo único do arti-' go 35.

XVII - RESTITUIÇÕES DOS BENS APREENDIDOS


ARTIGO 37º - A restituição dos bens apreendidos, em decor-' rência do instituto da devolução ou da liberação, será feita contra' recibo passado pela pessoa cujo nome figurar do termo de apreensão '' como seu proprietário ou detentor no momento da apreensão, ressalva-' dos os casos de mandato escrito e de prova enequívoca da propriedade feita por outrém.

XVIII - MULTAS

ARTIGO 38º - O descumprimento das obrigações principais e a-' cessorias, instituídas pela legislação do Imposto, fica sujeito às '' seguintes penalidades:

I - faltas relativas ao recolhimento do imposto:

- 1) - falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses'

 =segue fl.12=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.12=

previstas nos incisos seguintes - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

2) - falta do recolhimento do imposto, apurado por meio de levantamento fiscal - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

3) - falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações tenham sido emitidos, porém não escriturados regularmente nos livros fiscais próprios - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;

4) - falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como não tributadas ou isentas, erro de aplicação da alíquota ou de determinação da base de cálculo ou erro na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

5) falta de recolhimento do imposto, quando as respectivas operações estejam escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios e, nos termos da legislação, o recolhimento do tributo deva ser efetuado em guia especial - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto;

II - faltas relativas à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria;

1) - venda, entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que promoveu entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 10% (dez por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; quando o transportador for o próprio remetente ou destinatário a multa será equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

2) - compra recebimento de mercadoria sem documentação fiscal cujo valor seja apurado por meio de levantamento fiscal - multa equivalente a 12% (doze por cento) do valor das mercadorias;

3) - venda, entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da mercadoria entregue ou remetida, aplicável ao depositário;

III - faltas relativas aos documentos fiscais e impressos fiscais:

1) - falta de emissão de documento fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

2) - emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao destinatário da mercadoria - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

=segue fl.13=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.13=

3) - adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal // utilização de documento falso para propiciar, ainda que a terceiros, qualquer vantagem indevida - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal;

4) - utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o constante do documento;

5) - emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares ou falta de visto em documento fiscal - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação constante do documento, no máximo o valor correspondente a 8 (oito) OTNs;

6) - extravio, perda, inutilização, permanência fora de estabelecimento em local não autorizado de documento fiscal ou a sua não-exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da OTN;

7) - confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar impressos de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente ao valor de 08 (oito) OTNs, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

8) - fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da OTN;

9) - extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de impresso de documento fiscal ou a sua não-exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da OTN;

10) - confeccionar, para si ou para terceiros, mandar confeccionar, fornecer, possuir ou deter impresso fiscal falso - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da OTN, por documento;

IV - faltas relativas aos livros fiscais:

1) - falta de registro de documento relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade, quando já escrituradas as operações do período em que entrou a mercadoria // ou em que foi adquirida sua propriedade - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento;

2) - falta de registro de documento relativo à venda de mercadoria, cuja operação não seja tributada ou esteja isenta do imposto - multa equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação constante do documento, no máximo o valor correspondente a 50 (cinquenta) OTNs;

3) adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação a que se referir a irregularidade;

4) atraso de escrituração: do livro fiscal destinado à escrituração das operações de entradas das mercadorias, e/ou do livro fiscal destinado à escriturações das operações de vendas das mercadorias - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações não

-segue fl.14=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.14=

escrituradas, em relação a cada livro; do livro fiscal destinado à escrituração do inventário das mercadorias - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque não escriturado;

5) - atraso de escrituração dos livros fiscais não mencionados na alínea anterior - multa equivalente a 50 (cinquenta) OTNs por livro, por mês ou fração;

6) - falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da OTN, por livro e por mês ou fração computada, respectivamente da data a partir da qual era obrigatória a manutenção do livro e da data da utilização irregular;

7) - extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de livro fiscal ou a sua não-exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da OTN;

8) - reconstituição de escrita sem autorização fiscal - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações a que se referir a reconstituição de escrita;

9) - irregularidade de escrituração, executadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas anteriores - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações a que se referir a irregularidade, no máximo o valor correspondente a 5 (cinco) OTNs;

V - faltas relativas à inscrição na repartição fiscal e as alterações cadastrais:

1) - falta de inscrição na repartição fiscal - multa equivalente ao valor de 1 (uma) OTN por mês de atividade ou fração, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas;

2) - falta de comunicação de encerramento de atividade de estabelecimento - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque na data da ocorrência do fato não comunicado, nunca inferior ao correspondente a 5 (cinco) OTNs; inexistindo estoque, a multa será de valor equivalente a 5 (cinco) OTNs;

3) - falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das mercadorias remetidas do antigo para o novo endereço, nunca inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) OTNs; inexistindo remessa, a multa será de valor equivalente a 5 (cinco) OTNs;

4) - falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) OTNs;

VI - outras faltas:

1) - desatendimento a notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizada pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto da notificação - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações de vendas do período; a multa não será inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) OTNs; inexistindo operações, a multa será equivalente a 5 (cinco) OTNs;

2) - falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação mediante o preenchimento de formulários próprios, //

=segue fl.15=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.15=

na forma e nos prazos regulamentares - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias efetuadas pelo contribuinte no período a que se deveria referir cada documento não entregue; a multa não será inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) valores de referencia e nem superior a 50 (cinquenta), em relação a cada documento; inexistindo, no formulário ou documento não entregue, dados relativos à saída de mercadorias, a multa será equivalente a 5 (cinco) OTNs.

PARÁGRAFO 1º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto no Auto de infração e Imposição de Multa e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível por crime, especialmente o de sonegação desobediência e desacato.

PARÁGRAFO 2º - As multas previstas no inciso III, da alínea "a" do inciso IV e na alínea "a" do inciso V serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), quanto as infrações se referirem a operações amparadas por não-incidência ou isenção.

PARÁGRAFO 3º - Não se aplicará cumulativamente a penalidade a que se refere:

1 - o item 2 do inciso I - nas hipóteses dos itens 1 e 2 do inciso II; 2, 2 e 3 do inciso III e 3 do inciso V;

2 - o item 1 do inciso III - nas hipóteses do item 2 do inciso I e dos itens 1 e 2 do inciso II.

PARÁGRAFO 4º - Ressalvos os casos expressamente previstos, a imposição da multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações verificadas.

PARÁGRAFO 5º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto serão punidas com multa variáveis entre os valores equivalentes a 5 (cinco) e 500 (quinhentas) OTNs, facultado ao regulamento estabelecer a respectiva graduação.

PARÁGRAFO 6º - Em nenhuma hipótese, a multa aplicada será de valor inferior ao equivalente a 5 (cinco) OTNs, sem prejuízo do disposto no parágrafo 9º.

PARÁGRAFO 7º - Para o cálculo das multas expressas em OTNs, (Obrigações do Tesouro Nacional), adotar-se-á o valor que estiver em vigor no mês da lavratura do respectivo auto de infração e imposição de multa.

PARÁGRAFO 8º - As multas previstas neste artigo, salvo quando expressas em OTNs, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos monetariamente corrigidos.

PARÁGRAFO 9º - O valor de cada multa será arredondado, com desprezo do valor igual ou inferior a Cz\$ 99,99 (noventa e nove cruzados e noventa e nove centavos).

=segue fl.16=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.16=

ARTIGO 39º - A previsão de penalidade para prática, ou para omissão, de determinado ato significa que:

I - essa prática é vedada e que, portanto, se constitui em ato ilícito;

II - essa omissão constitui ilícito, pois a prática do ato é obrigatória;

III - dispensa que outro dispositivo da legislação determine a prática ou a omissão do ato.

ARTIGO 40º - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências previstas na legislação que tiverem determinado.

ARTIGO 41º - Para efeito de excluir a espontaneidade de iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos, livros ou de notificação para a sua apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas para ação fiscal.

ARTIGO 42º - Os contribuintes que procurarem a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidade relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, ficarão a salvo das penalidades previstas no artigo, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for combinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de infração que implique em falta de pagamento do imposto, aplicar-se-ão as disposições do artigo anterior.

ARTIGO 43º - Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas, aplicando-se ao imposto e às multas o disposto no artigo 17, desta lei.

PARÁGRAFO 1º - No processo iniciado pelo auto, será o infrator, desde logo notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior será o processo, com ou sem defesa, submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 3º - As incorreções ou emissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando deles constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

=segue fl.17=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=cont. fl.17=

PARÁGRAFO 4º - O auto de Infração e Imposição de multa poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pelo Prefeito Municipal, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do imposto.

ARTIGO 44º - Nenhum auto será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

ARTIGO 45º - As multas aplicadas nos termos do artigo 38 poderão ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de pagamento de imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto no parágrafo 6º do artigo 38.

ARTIGO 46º - Poderá o autuado pagar a multa com descontos:

I - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de lavratura do Auto de Infração e Imposição da multa;

II - de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeiro grau administrativo;

III - de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição para cobrança executiva.

PARÁGRAFO 1º - Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto, se devido.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1 - implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação;

2 - não ilide a aplicação das disposições pertinentes à correção monetária e juros.

XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 47º - A fiscalização do imposto compete privativamente aos Fiscais de Tributos Municipais.

ARTIGO 48º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União e com o Estado, com o objetivo de assegurar:

I - a coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária;

II - a eficiência da fiscalização tributária, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

ARTIGO 49º - Dá-se por ajustada a diferença acusada em recolhimento ou apuração do imposto, da multa, da correção monetária ou dos acréscimos legais, desde que de valor inferior a 12% (doze por cento) do valor da OTN, vigente no mês da constatação do fato.

=segue fl.18=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Cont. fl18=

ARTIGO 50º - Aplicam-se a este imposto todas as normas tributárias de caráter geral, a saber:

I - as de hierarquia superior, sempre;

II - as de igual hierarquia, quando não colidirem com as desta lei, especialmente as contidas no Código Tributário Municipal.

XX - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 51º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

aos 25 de janeiro de 1989

Ernesto Bettiol

=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada e Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registros Civil e Anexos desta cidade.

=Marlene Rosa Gonçalves=

=SECRETÁRIA=